MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10480.001880/96-28
SESSÃO DE	:	19 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.330
RECURSO Nº	:	118.221
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FACEPE
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. Existência de sonegação. O artigo 6.º do Decreto-lei nº 1.042, de 21/10/69, não foi recepcionado pela Constituição atual, no que concerne à aplicação de penalidades de natureza pecuniária.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de junho de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

lmac/1

RECURSO Nº	:	118.221
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.330
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FACEPE
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Retornam os presentes Autos, com o resultado da diligência pela qual decidiu esta Câmara em 30/01/97, por meio da Resolução nº 118.221.

Trata-se da importação de mercadorias, por meio de 28 DI's, com isenção de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens, nos termos da Lei 8.010/90. Foi imputado à recorrente o pagamento da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que a autuada destinou os produtos para outras entidades, sem a prévia autorização da repartição aduaneira.

As empresas para as quais foram cedidas as mercadorias são Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, a Fundação de Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE e a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

Em sua impugnação a entidade reconhece que cometeu a infração e solicita a relevação da penalidade prevista no art. 539 do R.A., alegando a "incolumidade do motivo originador do benefício fiscal" e que da infração não resultou falta ou insuficiência no pagamento do imposto. Compromete-se com o encaminhamento do pedido de autorização e com o atendimento de outras exigências legais aplicáveis à espécie.

No recurso, a contribuinte formula o mesmo pedido de relevação da penalidade, alegando, também, que deve ser considerado fato relevante a natureza pública de todas as entidades cessionárias dos equipamentos importados e ainda a notória escassez de materiais do setor de ciência e tecnologia. Solicita que, se for o caso, o Conselho encaminhe o pedido ao Senhor Ministro da Fazenda ou à autoridade delegada competente. Enfatiza o fato de que não foi verificada reincidência nem sonegação, fraude ou conluio, consoante exigido no art. 40 do Decreto 70.235/72..

Na ocasião foi adotado o voto do eminente conselheiro João Holanda Costa, em processo semelhante, com o seguinte teor:

"O presente processo versa sobre aplicação da multa do art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, em razão da transferência a terceiros de bens importados com isenção outorgada na forma prevista no art. 1.º da Lei n.º 8010, de 29 de março de 1.990.

Entendeu a fiscalização da Receita Federal que, embora tivesse havido a cessão dos bens a outras entidades, eram essas também beneficiárias do mesmo tratamento tributário e por essa razão deixou de cobrar os impostos.

A entidade autuada vem agora pleitear junto a este Conselho de Contribuintes a relevação da penalidade.

Entretanto, para que esta Câmara possa dar seguimento ao pedido, terá que apresentar a fundamentação para o despacho ministerial, como exige o artigo 539 do R. A..

"Art. 539 O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no pagamento do imposto, atendendo (Decreto-Lei n.º 1.042/69, art. 4.º, I e II):

I - a erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato;

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso;

§ 1.º - A relevação da penalidade poderá ser condicionada a correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto - Lei n.º 1.042/69, art. 4.º, § 1º);

§ 2.º - O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto - Lei n.º 1042/69, art. 4.º, § 2.º)."

Ora, um dos fundamentos do despacho ministerial será certamente o de que as entidades cessionárias gozem inequivocamente do mesmo tratamento tributário que a importadora FACEPE, como aliás manifestou entender a digna autoridade julgadora de primeira instância que, porém, deixou de declinar as bases legais que pudessem servir para o convencimento deste Colegiado.

Não ficou comprovado o cumprimento dos artigos 2.º, 3.º e seus respectivos parágrafos únicos, nem do artigo 10 da Portaria Interministerial MCT/MF n.º 360, de 17 de outubro do 1.995, cuja leitura é apropriada para a espécie sob exame:

"Art. 2.º - O disposto no art. 1.º desta Portaria aplica-se exclusivamente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

.....

Art. 3.º - A transferência, a qualquer título, da propriedade ou do uso dos bens importados com base na Lei 8010/90, obriga a entidade credenciada que os importou ao prévio pagamento dos tributos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:
I - a outra entidade credenciada pelo CNPq, mediante prévia autorização da autoridade fiscal;
após o decurso do prazo de cinco anos, contado do desembaraço aduaneiro.

.....

Art.10 - O CNPq, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, poderá proceder a diligências junto às entidades credenciadas, com o fim de verificar a adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei n.º 8010/90, bem como sua correta utilização, devendo estas prestar todas as informações necessárias a realização dos trabalhos.

....."

Como esta Terceira Câmara não encontrou nos autos a resposta cabal a essas indagações, requisito para o acolhimento do pedido de relevação da penalidade, VOTO no sentido de, preliminarmente, fazer retornar o processo à repartição de origem para que a autoridade aduaneira se digne tomar estas providências:

I - Dar cumprimento ao inteiro teor do art. 10 da Portaria Interministerial MCT/MF n.º 360/95, devendo ouvir o CNPq quanto à adequação dos bens importados às finalidades previstas na Lei n.º 1080/90 (pois nem sempre consta nos despachos de importação a informação sobre o credenciamento do CNPq) e bem assim quanto à correta utilização deles;

2 - Na eventualidade de já existir o completo pronunciamento do CNPq, referido no item anterior, que o Parecer/Decisão seja juntado ao processo;

3 - Intimar as entidades cessionárias dos bens importados com isenção a que demonstrem estarem credenciadas pelo CNPq como exigido pelo art. 3.º, parágrafo único, inciso I, da Portaria Interministerial MCT/MF n.º 360/95, para o gozo da isenção prevista na Lei n.º 8010/90;

4 - Na hipótese de não ser atendido o requisito referido no item anterior, pede-se esclarecer o que se pretendeu dizer quando declarou que as entidades cessionárias gozavam do mesmo tratamento tributário que a FACEPE (indicar a base legal e o modo como foi observada)."

Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 392 a 543. No ofício de fl. 531, o CNPq informa que não tem considerado irregularidade capaz de levar ao descredenciamento de entidades a transferência de bens a pessoa jurídicas que detenham o mesmo tratamento tributário do importador e que estejam utilizando os bens em atividades relacionadas com a pesquisa científica ou tecnológica. Entretanto, tem orientado as empresas a solicitarem aprovação da autoridade fiscal.

As cessões realizadas pela FACEPE à UFPE, ao ITEP e à Universidade Rural de Pernambuco-UFRPE atenderiam à primeira condição, pois todas são entidades credenciadas pelo CNPq. Às fls. 531/532 a HEMOPE informa que está com seu credenciamento desatualizado mas que, à época da cessão, era credenciada. Tal informação está confirmada no Relatório de Inspeção n.º 01/99 (fls. 420/441). Neste Relatório é informado, também, que teriam sido transferidos equipamentos ao Instituto de Pesquisa Agropecuária-IPA, instituição que não é credenciada pelo CNPq.

Das outras peças acostadas aos autos, depreende-se, em suma, o seguinte:

a-) a Comissão Especial de Verificação, na Nota Informativa n.º 08/99, recomendou que fosse mantida a suspensão do credenciamento da entidade por um período de 30 (trinta dias), para que ela promovesse junto à Secretaria da Receita Federal o pagamento ou parcelamento da obrigação tributária concernente à Declaração de Importação nº 003178, sob pena de cancelamento do credenciamento. Tal importação refere-se a um microcomputador e acessórios, cedidos ao IPA. Presidente em exercício do CNPq em 17/08/99 manteve a suspensão do credenciamento da FACEPE (fls. 399/406);

b-) os bens importados pelas DIs 0861, 001890, 1063, 2151, 0022669, 01561 e 2274 foram destinados inicialmente a atividades de pesquisa. Os bens de informática ficam obsoletos muito rapidamente, sendo que os modelos 386 ou 486 não mais se prestam para atividades de pesquisa. Desta forma, entende a Comissão que o atendimento à destinação inicial dos bens na forma da lei e o volume de produção científica da entidade parecem indicar que a utilização posterior de bens de informática obsoletos em outras atividades não configuraria irregularidade capaz de implicar o descredenciamento da entidade. Tal entendimento, entretanto, de cunho meramente administrativo e do âmbito de competência do CNPq, não deve prejudicar a ação da SRF na cobrança de obrigação tributária que vir a ser julgada cabível. Importante ressaltar que, daquelas DIs, duas, as de número 0861 e 2274, fazem parte do presente processo;

c-) os equipamentos importados pelas outras DIs estariam sendo utilizados para pesquisa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.221
ACÓRDÃO Nº : 303-29.330

VOTO

A competência para decidir sobre proposta de aplicação de eqüidade é, atualmente, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, tendo em vista as delegações efetivadas, do Ministro da Fazenda para o Secretário da Receita Federal, e deste para o Coordenador-Geral, por meio das Portarias 214/79 e 362/82.

A competência para propor a aplicação da eqüidade é, de acordo com o Anexo II, artigo 11, inciso VI, da Portaria MF n.º 55, de 16/03/98, das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes. O inciso tem os seguintes termos: "VI - propor ao Ministro de Estado a aplicação da eqüidade, na forma da legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio." (grifo meu)

Entendo que no presente caso esta Câmara não deve propor a relevação da penalidade imposta à Contribuinte.

Em primeiro lugar, porque verifica-se que não foi atendido o disposto na referida Portaria. Com efeito, ocorreu sonegação, pois os produtos relativos às DIs 0861, de 23/03/91, e 2274, de 11/10/91, estão sendo utilizados em outras aplicações, sendo que não foi efetuado o recolhimento do imposto previsto no artigo 148 do Regulamento Aduaneiro, que diz:

> "Art 148-Quando os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de obsolescência, modificação das condições de mercado ou qualquer outro motivo devidamente justificado, a critério da autoridade fiscal, o pagamento do imposto será feito de conformidade com o disposto no artigo 139."

Há, ainda, o caso da cessão de uso à entidade não credenciada que, embora não faça parte do presente processo, foi até mesmo motivo para suspensão do credenciamento da empresa pelo CNPq e tal fato não pode ser desconsiderado na presente avaliação, já que os objetos das diversas autuações estão umbilicalmente ligados.

Entendo que, para merecer tal relevação, a empresa deveria demonstrar, nos outros aspectos, uma conduta irretocável em relação ao fisco e não é isto que os autos estão a demonstrar.

Em segundo lugar, devo confessar que, com o decorrer do tempo, alterei meu entendimento quanto à possibilidade de aplicação do disposto no artigo 4.º do Decreto-lei nº 1.042, de 21/10/69. Entendo que ele não foi recepcionado pela Constituição de 1988, em seu artigo 150, parágrafo 6º, que foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 03/93, no que diz respeito a penalidades pecuniárias.

Tal dispositivo, depois da EC 03/93, tem a seguinte redação:

> "Art. 150-Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:
>
> .....
>
> δ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, δ 2º, XII, "g".(grifos meus)

Depreende-se, daí, que é necessária lei específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no δ 6.º do artigo 150 para a regulação de anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições.

O Decreto-Lei n.º 1.042, de 21/10/69, "dispõe sobre regularização de situações fiscais e dá outras providências". Não é uma lei específica, não tendo, portanto, sido recepcionado, na Constituição Federal, o seu artigo 4.º. Este é o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN/ CAT/N.º 804/93.

Importante esclarecer que a douta Procuradoria, posteriormente, no Parecer/PGFN N.º 363/95, entendeu que a norma restritiva do artigo 150, parágrafo 6.º, do texto constitucional, diz respeito à matéria tributária, no que não estaria incluída a pena de perdimento de bens. Neste último Parecer, cita Hugo de Brito Machado, quando diz que:

> "A anistia é a exclusão do crédito tributário relativo à penalidades pecuniárias. O cometimento da infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição do crédito tributário correspondente. Pela anistia, o legislador extingue a punibilidade do sujeito passivo, infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do

> crédito. Se já está o crédito constituído, o legislador poderá dispensá-lo pela remissão, mas não pela anistia. Esta diz respeito exclusivamente à penalidade e há de ser concedida antes da constituição do crédito. A remissão é forma de extinção do crédito tributário, quer decorrente de penalidade, quer decorrente de tributo." (**Curso de Direito Tributário**, 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 148).

A penalidade de que trata o presente processo é de natureza pecuniária e, portanto, está inserida no contexto do parágrafo 6.º do artigo 150 da Constituição Federal. Então, no que concerne à tal penalidade, pode-se dizer que tal dispositivo é incompatível com a Carta Magna Federal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1999.

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora